



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001576/2004-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-01.054 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria RECONHECIMENTO DIREITO CREDITORIO - CSLL
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES - EMBRACO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Ementa: CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES - EMBRACO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Por meio do Despacho Decisório às folhas 171 a 176, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC declarou não homologadas as compensações de débitos de IRPJ (código 2362) pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, consignadas em Declarações de Compensação (DCOMP), apresentadas pela interessada.

Pelas DCOMP geradas pelo programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), a interessada utilizou crédito originado de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 5.321.948,83 (cinco milhões, trezentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Em análise da apuração do IRPJ do ano-calendário de 2003, a autoridade *a quo* manifestou-se contrariamente à dedução da quantia de R\$ 1.417,70, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pelo fato desse valor corresponder ao ano-calendário de 2002.

Além disso, afirmou que do montante de R\$ 16.181.483,38, a título de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurado pela contribuinte no ano-calendário de 2002, e utilizado na compensação de estimativas de IRPJ de 2003, apenas a parcela de R\$ 660.650,94 seria passível de reconhecimento, conforme consta do despacho decisório produzido nos autos do processo nº 10920.001580/2004-66. Os débitos indicados para compensação no referido processo foram encaminhados para cobrança, encontrando-se em fase de julgamento.

Em face dos mencionados valores, a autoridade recorrida alterou a apuração constante da ficha 12A da DIPJ do ano-calendário de 2003, reduzindo o montante de imposto de renda mensal pago por estimativa de R\$ 45.311.482,38 para R\$ 29.789.232,24, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Linha	Discriminação	Valor (R\$)	
		De	Para
01	À Alíquota de 15 %	24.176.081,28	24.176.081,28
03	Adicional	16.093.387,52	16.093.387,52
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	279.935,25	279.935,25
17	(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	45.311.482,38	29.789.232,24
19	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-5.321.948,83	10.200.301,31

No Despacho Decisório, foi também demandada a formalização do lançamento relativamente ao valor acima apurado, a título de IRPJ a pagar.

Inconformada com a decisão que não homologou as compensações, a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento (fls. 180 a 199), na qual faz inicialmente uma síntese do procedimento fiscal e, em seguida, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

a) Da Duplicidade na Cobrança

A recorrente alega que já está sendo compelida a pagar os débitos de IRPJ compensados durante o ano de 2003, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa em face ao julgamento aguardado junto ao Conselho de Contribuintes, de modo que vem sendo cobrada em “duplicidade” pelos mesmos valores, parte deles, reflexamente através da não homologação das compensações de IRPJ realizadas em 2004 (R\$ 5.321.948,83), e a outra parte, referente ao crédito constituído em função da mesma (R\$ 10.200.301,31), através de auto de infração.

Afirma que afora um pequeno valor de IRRF, o débito de IRPJ de 2003 já foi devidamente constituído e suspenso, não havendo no despacho decisório qualquer outro argumento que derrube o direito creditório da recorrente.

Salienta que, caso o questionamento quanto ao uso do saldo negativo de CSLL seja julgado favoravelmente ao fisco, os valores em questão serão objeto de cobrança através do processo nº 10920.001580/2004-66, sem qualquer prejuízo ao fisco, pois passaria de situação de saldo negativo, para recolhimento efetivo do IRPJ de 2003.

Desta forma, seja pela duplicidade no lançamento, seja pelo não cabimento de multa de ofício nos casos de lançamento de valores com exigibilidade suspensa, seria mister a exclusão dos valores lançados a este título no presente processo.

b) IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras

Acerca do IRRF no montante de R\$ 1.417,70, a recorrente revela que se refere a rendimentos de aplicações financeiras ocorridos durante o ano de 2002, conforme consignado no comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados, fornecido pela instituição financeira (doc. 04).

Alega que de acordo com a DIPJ do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, referidas retenções não foram deduzidas do IRPJ devido daquele ano, razão pela qual entende ter o direito a sua dedução nesse momento.

c) Do Crédito de CSLL apurado em 2002

Por entender que toda a discussão até aqui tem origem nas compensações de IRPJ realizadas em 2003 com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, e não homologadas de acordo com o processo administrativo nº 10920.001580/2004-66, reitera os argumentos já apresentados nos recursos juntados no referido processo.

Os argumentos apresentados não serão aqui relatados em face do que será exposto no voto.

d) Pedido

Requer o provimento da manifestação de inconformidade, ou se assim não for, que haja a suspensão do presente processo até julgamento final do processo nº 10920.001580/2004-66, para se evitar a cobrança em duplicidade de crédito de IRPJ de 2003, sendo ao final cancelada a presente cobrança por perda de objeto.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE - A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO HÁBIL DE COBRANÇA - Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE JUROS E MULTA - A apuração de postergação no pagamento de imposto enseja a exigência, de ofício, de acréscimos de juros e multa.

Solicitação Indeferida

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- não foi considerada a suspensão da exigibilidade do crédito, que está sendo discutido no PA 10920.001580/200406. Tal fato é vício insanável;

- Há cobrança em duplicidade, pois o valor aqui não homologado está sendo cobrado por auto de infração. Além disso, no julgamento feito pela DRJ foram excluídos os valores relativos às Dcomp entregues a partir de 31/10/2003 sob argumento de que após esta data as Dcomp constituem confissão de dívida, documento hábil e suficiente para exigir os débitos compensados indevidamente. É defendido, ainda, que para as Dcomp entregues antes desta data o lançamento de ofício deve ser mantido. Tal decisão não pode prosperar. O débito compensado está com exigibilidade suspensa, não importando, portanto, se as Dcomp caracterizam-se ou não como confissão de dívida. Tal conclusão pretende induzir a erro e confundir o julgamento do Conselho de Contribuintes. Além disso, não caberia ao julgador da DRJ proferir qualquer decisão acerca das Dcomp de 2003 que são objeto de discussão no PA 10920.001580/2004-66; quanto ao fato de que a declaração de compensação se caracteriza como confissão de dívida somente após a MP 135/03, deve-se mencionar que a cobrança de valores indevidamente declarados somente poderá ocorrer após exaurida a discussão na esfera administrativa; não restou apreciado o direito à imunidade veiculada pelo inciso I do §2º do art.149 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 33/2001, no que concerne à CSLL, o qual existe e é detido pela recorrente, porque tal imunidade não alcança somente as receitas decorrente das exportações, mas também o lucro daí derivado.

O caso veio a julgamento perante a 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, tendo-se decidido, por despacho (Sessão de Julgamento de 09/11/2006), sobrestar o julgamento até que o STF julgasse o RE 564.4138/ SC (exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL), e que fosse também julgado o recurso nº 147.068.

A seguir, mediante resolução 1302-00.126 foi determinada a redistribuição deste processo ao presente Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo é conexo ao 10920.001580/2004-66, julgado por este colegiado na reunião de 30/06/2011, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, ou seja, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Vejamos a transcrição dos fundamentos voto condutor daquele acórdão, de nº 1402-00.594:

“(…)

Em litígio a incidência da CSLL sobre os resultados da exportação ao exterior. Vejamos os fundamentos da decisão de 1ª instância:

a divergência entre a DRF/Joinville e a contribuinte restringe-se à interpretação que dão ao inciso I do parágrafo 2.º do artigo 149 da CF/1988. Com efeito, a matéria de fundo limita-se à questão de se saber se o dispositivo constitucional estende seus efeitos sobre a CSLL, ou seja, se as receitas de exportação podem ou não ser excluídas da base de cálculo desta contribuição social.

Em análise da divergência posta, há que se dizer, de plano, que a posição acerca da questão já foi dirimida, em sede administrativa, por meio da Solução de Consulta Interna n.º 33, de 02/12/2003, que restou assim ementada:

O inciso I do § 2º do art. 149 da CF, introduzido por meio da EC nº 33, de 2001, prescreve imunidade com fim de aliviar as receitas decorrentes de exportação da incidência das contribuições sociais cuja hipótese de incidência seja a receita. **As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, tendo em vista tratar-se de contribuição incidente sobre o lucro.** (grifou-se)

Como se percebe, a Administração Tributária expressamente dispôs que a CSLL incide sobre as receitas de exportação, e que a imunidade constitucional alcança apenas as contribuições sociais que têm a receita como base de cálculo. Assim, diante da manifestação exposta na SCI n.º 33/2003, nada pode esta instância julgadora fazer além de acatar o entendimento explicitado no ato administrativo, o que se faz em estrito respeito à vinculação dos julgadores administrativos ao entendimento expresso em atos tributários, expresso no artigo 7.º da Portaria MF n.º 28/2001:

Art. 7.º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Como se vê, independentemente de qual seja a posição deste julgador acerca da matéria em discussão, verdade é que sobre ela prevalece a vinculação administrativa acima referida.

A questão já foi objeto de diversas decisões deste Conselho, todas desfavoráveis a tese do contribuinte, a exemplo dos acórdãos 101-97.077, 103-23524, 101-95.858, 103-23.178, 101-96.207. Vejamos a ementa do acórdão 101-97.077 de 17/12/2008:

CSLL- RECEITAS DE EXPORTAÇÃO- A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ao dispor que as contribuições sociais não incidiriam sobre a receita de exportação, alcança apenas as contribuições instituídas com base na alínea “b” do inciso I do art. 195, que são as que incidem sobre a receita ou faturamento, não alcançando a CSLL, que incide sobre o lucro.

Ocorre que esta matéria já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 56413/SC, cuja ementa e decisão transcrevo abaixo.

RE 564413 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 12/08/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO – RECEITA – LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Além disso, na pretensão do contribuinte há um equívoco intransponível: ao invés de excluir o resultado com as exportações, sua pretensão é excluir toda a receita (demonstrativo de fl. 137), logo, as despesas com essas exportações afetam o resultado tributável. A contribuinte deveria, se fosse o caso, apurar o lucro da exploração.

Porém, independentemente disso, o STF, assim com a RFB e este Conselho confirmou a incidência da CSLL sobre os resultados com exportação. (...)”

No que tange as demais questões em litígio verifica-se que os fundamentos da decisão de 1ª. instância são irretocáveis, pelo que peço vênias para adotá-los aqui como razões de decidir.

Reitere-se que a Unidade de Origem deverá cuidar para que não haja cobrança em duplicidade em face dos sucessivos aproveitamento do direito creditório que deixou de ser reconhecido neste processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza